



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 08 de fevereiro de 2022.

Ofício n.º 001/2022 – V.N.C.A. *P. Deato 01/*

Ref.: Encaminha Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto n.º 1.845, de 02.02.2022

Exmo. Sr. PRESIDENTE

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3045/2022
Data: 10/02/2022 - Horário: 13:20
Legislativo

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2022, na qual dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto n.º 1.845, de 02.02.2022, editado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Gália/SP, que por sua vez dispõe sobre a cobrança de co-participação dos usuários/servidores públicos nas consultas e exames referentes aos termos de contrato e aditivos firmados com a UNIMED de Bauru, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de sustação de atos normativos do Poder Executivo, pela Casa Legislativa, a saber, o Congresso Nacional. Tal previsão está expressa no Art. 49, inciso V, no qual se lê que é competência exclusiva do Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Importante frisarmos, o referido dispositivo constitucional foi replicado em Constituições Estaduais. Valadão (2002) explica a sua natureza extensível, inclusive apontando para o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter conhecido ADIs contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIns n.º 748-3/RS e 1.553-2/DF), não declarando a inconstitucionalidade de tais dispositivos, cuja existência permitiu a edição de atos sustadores pelas Assembléias Legislativas e pela Câmara Distrital.

A Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu a competência da Casa Legislativa, a saber, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*” (Art. 20, inciso IX).

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Logo, tendo e em vista a simetria constitucional entre os Entes da Federação, no âmbito do município de Gália/SP, cabe à Câmara Municipal de Gália/SP zelar pelo controle dos atos do Poder Executivo Municipal, sustentando os atos normativos do que exorbitem o poder regulamentador.

Muito embora o Regimento Interno da Câmara Municipal de Gália/SP não discipline a forma pela qual se dará a sustação, por analogia e simetria constitucional, observando a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e o Congresso Nacional, tem-se a via do Decreto Legislativo como a mais adequada e pertinente. A análise dos estudos organizados por Valadão (2002, p.289) corrobora esse aspecto, pois para o autor o decreto legislativo é o ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso V. Botelho (2020, p.19) concorda, pois para o autor “o Congresso Nacional pode, por decreto legislativo, sustar o ato do Poder Executivo que exorbite do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”.

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006; *in verbis*:

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”.

Oras, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: “(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação”.

No caso concreto o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gália/SP ao editar o Decreto n.º 1.845, de 02 de janeiro de 2022, feriu mortalmente

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

norma federal, no caso o art. 468 da CLT, bem como não observou o contido na Súmula n.º 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, eis que impôs de forma unilateral e sem anuência dos empregados público municipal de Gália/SP, a cobrança de co-participação com desconto em folha de pagamento, atinentes os serviços oferecidos pela UNIMED DE BAURU, cujo contrato originário remota meados do ano de 1995.

Nesse contexto diz o art. 468 da CLT que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia; v.:

Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Não obstante isso, o Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, órgão máximo do Poder Judiciário destinado a dirimir conflitos de ordem trabalhista, ao editar a Súmula n.º 51, I, deixou claro que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, tal como o Decreto n.º 1.845/2022, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento; v.:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 163 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n.º 51 – RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

[...]

Olhando por essa ótica chegamos à conclusão dividida em dois pontos: 1.º - O Chefe do Poder Executivo do Município de Gália/SP não pode alterar para pior as condições dos contratos individuais firmados com os respectivos empregados públicos do município de Gália/SP, sob pena e ferir o disposto no art. 468 do CLT; e 2.º - De acordo com a Súmula n.º 51, I, do TST, a alteração das condições do Plano de Saúde oferecido pelo empregador, no caso à Municipalidade de

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalialia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalialia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, previstas no Decreto n.º 1.845/2022, somente podem ser implementadas junto aos servidores contratados após a edição da aludida norma sob pena de nulidade.

E tem mais, no ano de 1995 foi editada a Lei Municipal n.º 1.385, de 27 de junho, sendo que em seu art. 1.º, *caout*, restou inserto a autorização concedida por este Poder Legislativo, para que o Poder Executivo de Gália/SP assinasse o contrato de serviços de saúde aos seus servidores e arcasse integralmente com os custos oriundos do contrato firmado entre a municipalidade de Gália/SP e a operadora de planos de saúde UNIMED DE BAURU; na dúvida, vejamos o que prevê o citado art. 1.º:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Gália, a assinar Contrato de Assistência Médica/Hospitalar, com a UNIMED, e assumir mensalmente o recolhimento integral da contribuição ao Convênio Saúde UNIMED dos servidores, no valor total.

Pois bem, se a Lei específica, no caso a Lei Municipal n.º 1.385, de 27.06.1995, autorizou o Poder Executivo do Município de Gália/SP a firmar contrato com a UNIMED DE BAURU, bem como a arcar com o pagamento integral dos custos do convênio, não poderia e não poder o Chefe do Poder Executivo do Município de Gália/SP firmar termo de aditamento de contrato com a operadora de planos de saúde, impondo aos servidores o pagamento da coparticipação até então NUNCA cobrada dos mesmos, sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Gália/SP, sob pena de incidir em usurpação de competência, o que de fato ocorreu ao ser editado o Decreto n.º 1.845/2022, eis que se trata de alteração substancial do contrato.

Assim sendo, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação no presente Projeto de Decreto Legislativo, já que a norma combatida, ou seja, o Decreto n.º 1.845/2022 atentará contra a remuneração de mais de 300 (trezentos) empregados públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Gália/SP.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente...


Nilton César Antônio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

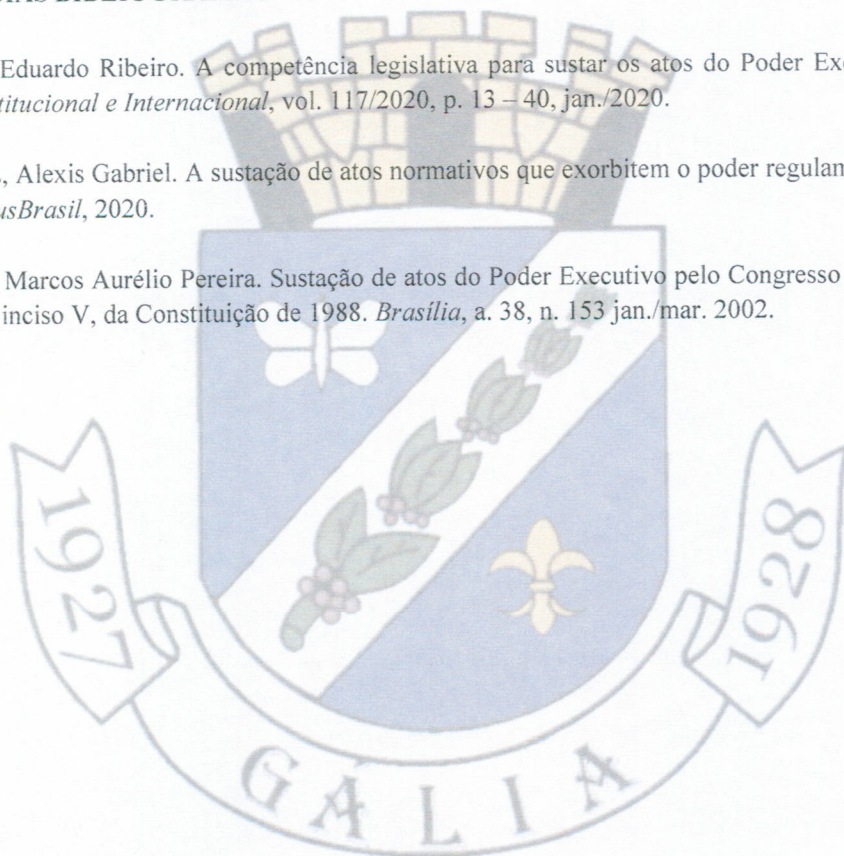
Com apoio:

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS:

BOTELHO, Eduardo Ribeiro. A competência legislativa para sustar os atos do Poder Executivo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 117/2020, p. 13 – 40, jan./2020.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. A sustação de atos normativos que exorbitem o poder regulamentar de delegação legislativa. *JusBrasil*, 2020.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988. *Brasília*, a. 38, n. 153 jan./mar. 2002.





CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2022

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO
DECRETO N.º 1.845, DE 02 DE FEVEREIRO DE
2022.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto n.º 1.845, de 02 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Gália/SP – Ano V – Edição 799 – quinta-feira – pág. 03/05 – data: 03.02.2022.

Art. 2.º - As eventuais despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 08 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador

Com apoio:

Câmara Municipal de Gália

PROTOCOLO GERAL 3045/2022
Data: 10/02/2022 - Horário: 13:20
Legislativo

